DELIBERAÇÃO AC00 - 1689/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4228/2014/001
PROTOCOLO	: 1808760
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULAR COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a publicidade do ato ocorreu tempestivamente no prazo assinalado na norma legal, e que a remessa dos documentos ao órgão fiscalizador observou o prazo previsto, afastando as irregularidades apontadas, motiva o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a regularidade do convênio, bem como excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 8581/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1243, do dia 15 de dezembro de 2015, no sentido de modificar o comando do item "1" para declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 02/2013, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; e excluir o comando do item "2"**,** referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), em face da **Decisão Singular n. 8581/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1243, do dia 15 de dezembro de 2015, que decidiu:

> **"...**
>
> 1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Convênio nº 02/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE/COXIM/MS, tendo como objeto o repasse financeiro para as despesas com a manutenção da entidade, aquisição de material didático, material de limpeza, manutenção física da estrutura da entidade, contratação de professores, técnicos e serventes, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> 2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio São José ordenador de despesas, pela remessa e publicação intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,
>
> 3) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Aluizio Cometki São José, por meio de procurador constituído, apresenta apelo e aduz:

> **"...**
>
> Assim, conforme faz prova o oficio n. 160/2014, de 28 de fevereiro de 2014, a documentação relativa a Prestação de Contas do Convênio n° 02/2013 fora encaminhada a esta Corte, em 06 de março de 2014. onde consta que o termo de homologação da prestação de contas fora elaborado na data de 28 de fevereiro de 2014. ou seja, a documentação relativa a prestação de contas, fora encaminhada 6 (dias) dias após o seu recebimento, cumprindo com o prazo estabelecido na IN 35/2011.
>
> **..."**

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo

DEFERIMENTO das razões apresentadas. Aduz:

> **"...**
>
> O convênio foi assinado em 11/03/2013, conforme determina a lei de licitações o prazo limite seria o dia 25/04/2013, ou seja, como a publicação ocorreu no dia 17/04/2013, ela foi realizada dentro do prazo.
>
> Já com relação a remessa de documentos a esta Corte de Contas, a Instrução Normativa nº 35/2011, Capitulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra A, estabelece que o prazo para o envio de documentos será de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.
>
> Como não foi possível identificar quando a entidade apresentou a prestação de contas do Convênio nº 02/2013 ao Poder Público, levamos em consideração a data do último extrato bancário 18/02/2014, desta forma, o prazo final para a remessa desses documentos a esta Corte de Contas teria ocorrido em 17/08/2014, e conforme recibo do protocolo nº 14812302 , a data de entrada desses documentos ocorreu em 06/03/2014, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela IN 35/2011, vigente à época.
>
> Desta forma, opinamos que a decisão recorrida deve ser reformada sobre o item 2 aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela publicação fora do prazo e remessa intempestiva de documentos.
>
> **..."**

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim/MS para reformar a r. Decisão Singular nº 8581/2016;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 8581/2015,** foram

os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Aluizio Cometki São José**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho totalmente o posicionamento externado pelos órgãos de apoio por perceber que, como alhures demonstrado, a publicidade ocorreu tempestivamente no prazo assinalado na norma legal [1] e também a remessa dos documentos ao órgão fiscalizador, Tribunal de Contas, observou o prazo de 180 dias após o recebimento da prestação de contas pela concedente [2].

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de retirar a ressalva constante do item "1" e excluir a multa correspondente a **30 (trinta) UFERMS, indevidamente** arbitrada ao recorrente no comando do item "2".

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 8581/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1243, do dia 15 de dezembro de 2015 , no sentido de **modificar o comando do item "1"** para declarar a **REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio n. 02/2013**, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **excluir o comando do item "2"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Lei 8666/93, artigo 61, parágrafo único.
[2] Instrução Normativa nº 35/2011, Capitulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra A.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/ARP/DSSM